

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007.936/88-78

JRL

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº. 104-10.392

Recurso nº. : 70.631 - PIS - EXS. DE 1981 a 1986

Recorrente : CIA. SIDERURGICA NACIONAL

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CONTRIBUICAO -PASEP - Na apuração da base de cálculo dessa contribuição só podem ser incluídas as Receitas Operacionais e Transferências dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não se incluindo as receitas não caracterizadas como tais, por não terem relação com a atividade principal e as acessórias desta.

O favor fiscal previsto do Decreto-Lei nº. 9.716 de 3 de novembro de 1946 só se aplica às multas aduaneiras e fiscais, estas também relativas ao campo aduaneiro.

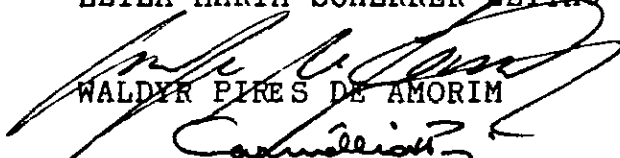
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SIDERURGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas. Defendeu a recorrente, seu advogado Dr. EDUARDO DE ALENCAR STUDART, OAB/RJ Nº 8.771.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007.936/88-78

RECURSO Nº.: 70.631

ACORDÃO Nº.: 104-10.392

RECORRENTE : CIA. SIDERURGICA NACIONAL

R E L A T O R I O

A companhia em referência foi autuada em 25 de março de 1988 em razão da seguinte irregularidade apontada no auto de infração de folha 2, com seus anexos:

"A empresa qualificada no anverso deixou de recolher ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (art. 3º da Lei Complementar nº 08 de 03.12.70) os valores constantes dos Demonstrativos de Apuração da Contribuição, em anexo (fls. 3 a 5), que são partes integrantes deste Auto de Infração, relativos a fatos geradores ocorridos no período de julho de 1981 a junho de 1986 (Art. 2º, paragrafo 3º , III e Art. 4º, da Resolução nº 183, de 27.04.71, do Banco Central do Brasil; artigos 8º, III, 14 e 15, do Decreto nº 71.618, de 26.12.72).

Tais valores decorrem da diferença entre as Bases de Cálculo por nós calculadas, com fulcro no que dispõe o Decreto nº 71.618/72 (artigos 14 e 15) que regulamentou a aplicação da Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, considerando as receitas operacionais reconhecidas na contabilidade da empresa e as bases de cálculo consideradas pela própria empresa para os recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PASEP, no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1986 (Art. 3º da Lei Complementar nº 08/70; Artigos 8, III e 14, do Decreto nº 71.618/72; e Seções 3, I, II, 14 e 15, do Capítulo 2, do Título 5, da Portaria nº 142, de 15/07/82, do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas diferenças, por sua vez, são resultado da não inclusão, na base de cálculo da Contribuição, dos valores indicados, mês a mês conta a conta, nos Demonstrativos "BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP (fls. 8 a 67), anexos ao Termo de Verificação (6), que também é parte integrante deste Auto de Infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78

ACORDÃO Nº. 104-10.392

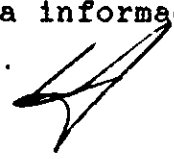
ENQUADRAMENTO LEGAL

- Artigo 3º da Lei Complementar nº 8, de 03/12/70;
- Artigos 8, III, 14, 15 e 16, do Decreto nº 71.618, de 26/12/72;
- Artigos 1º, I, II e 4 do Decreto-lei nº 2052, de 03/08/83, combinados com o artigo 86, I, parágrafo 1º da Lei 7450 de 23.12.85;
- Artigos 6 e 18, "a" e "b", da Resolução nº 183, de 27/04/71, do Banco Central do Brasil;
- Portaria nº 142, de 15/07/72, do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovou o Regulamento do PIS-PASEP, Título 3, Capítulo 2, Seção 1, II, Título 5, Capítulo 2, Seções 3, I, II, 14 e 15; Capítulo 3, Seção 1."

Tempestivamente, a autuada apresentou a defesa de folhas 75/86, onde, em síntese, assim se manifesta contra a tributação:

a) Entende, que a fiscalização cometeu um erro ao incluir na base de cálculo da contribuição para o PASEP valores relativos a contas que não constituem receitas operacionais, como aquelas relativas a efeitos inflacionários, a receitas financeiras, a baixa do Ativo Imobilizado, Taxa de Conservação e Moradias, etc; b) Que a Fiscalização deixou de excluir da base de cálculo o IUM incidente nas vendas; c) que ocorreram enganos de cálculo quanto a correção monetária e juros; d) que, pelo Decreto-Lei nº 9.716 de 3 de novembro de 1946 é isenta de multas aduaneiras e fiscais; e) que a Procuradoria da Fazenda Nacional jamais negou a vigência ou os efeitos do Decreto-Lei nº 9.716/46, conforme trecho de parecer que transcreve; f) que esse entendimento também é seguido pela 2ª. Câmara do 4º Conselho de Contribuintes, conforme trecho do Acórdão nº 20.724 que transcreve.

O autuante cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, prestou a informação de folhas 85/88 concluindo pela manutenção do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78

ACORDÃO Nº. 104-10.392

O parecer da Divisão de Tributação adotado pela decisão recorrida, de folhas 92/93 está assim fundamentado:

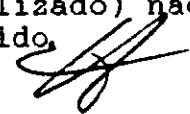
"A Lei Complementar nº 8, de 03/12/70, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e definiu, como se segue, a participação da administração indireta.

art. 3º - as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de junho de 1971; 0,6% em 1972 e 0,8 no ano de 1973 e subsequentes.

A Lei 6.404, de 15/12/76, ao tratar na Seção V da Demonstração do Resultado do Exercício diz, no artigo 187, inciso IV, que essa demonstração discriminará "o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da correção monetária". O legislador neste inciso delimitou o conjunto de receitas ou despesas que não comporiam o lucro ou prejuízo operacional, ou seja, as receitas e despesas não operacionais e o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária. Por via de consequência, todas as demais receitas seriam receitas operacionais. O inciso III do mesmo artigo impõem a discriminação das "despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais", estabelecendo a abrangência do conceito de receita operacional.

O Dec.lei nº. 1.598, de 26.12.77, cujo objetivo foi o de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76), deixou clara a questão. O artigo 11 define o resultado operacional como consequência das atividades, principais e acessórias, que constituam objeto da empresa". A Seção III - Resultados Não Operacionais registra as subseções: Ganhos e Parcelas de Capital e Reavaliação de Bens, delimitando com precisão receitas não operacionais.

Pelo exposto, a contestação da defendente de que variações monetária "(efeitos inflacionários)" receitas financeiras e rendas de outras atividades acessórias (baixa de ativo imobilizado) não constituem receitas operacionais perde sentido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78

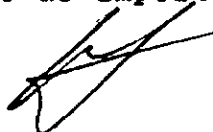
ACORDAO Nº. 104-10.392

Sobre a contestação de que valores do IUM incidente sobre vendas, valemo-nos da informação do autuante, de fls. 86, " nos balancetes mensais da impugnante, de onde foram retirados os valores das contas que compuseram a base de cálculo da contribuição, no período fiscalizado, consta o código da conta relativa ao IUM, mas em nenhum deles consta valores relativos a mesma".

Quanto a contestação de que a multa é indevida, em face do parágrafo 2º do Dec.lei 9.716/46, concordamos com a informação do autuante de que o decreto-lei citado é norma específica, portanto com interpretação restrita. O legislador não isentou qualquer tributo e qualquer multa, mas delimitou sua abrangência às multas vinculadas ao tributo e à operação isenta. Sendo o PASEP criado pela Lei Complementar nº. 08/70 não poderia estar dentro dos limites do Decreto-lei 9.716/46.

Por último, como reconhece o próprio autuante houve incorreções nos cálculos de correção monetária, todavia sem prejuízo para a defendente, já que serão refeitos quando do pagamento de débito."

Inconformada com a decisão recorrida, cuja ciência ocorreu em 21 de novembro de 1991, a pessoa jurídica protocolizou em 19 de dezembro do mesmo ano o recurso voluntário de folhas 96/100, argumentando em resumo, da seguinte forma: a) que houve incorreção nos cálculos da correção monetária, reconhecida até pela decisão recorrida; b) que não constituem receitas operacionais, não devendo ser considerada na apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP as contas relativas a venda de imóveis, Taxas de Conservação de Moradias e Variação Monetária s/ Financiamento Imobiliário; que tais contas não são oriundas de Atividades Acessórias da Empresa; que é produtora de laminados de ferro e aço; que os imóveis foram incorporados ao Ativo Imobilizado por ocasião das aquisições de construções; quando da venda foram baixados do Ativo Imobilizado, constituindo receitas não operacionais; Taxa de Conservação de Moradias constitui também receitas não operacional, porque o regulamento do imposto sobre a renda



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78
ACORDAO Nº. 104-10.392

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso , que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

A matéria de mérito

Em apreciação para decisão desta R. Câmara se refere à Base de Cálculo da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, PASEP, a Administração Tributária por seus representantes houve por bem de incluindo valores encontrados em diversas multas da recorrente, aumentar essa base de cálculo, contra o qual a parte manifesta a sua inconformidade no presente apelo.

Fundamentalmente o litígio está centrado no artigo 8º do Decreto nº 71.618 de 26 de dezembro de 1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 8 de 3/12/70, que trata da contribuição para o PASEP, ao se referir às receitas operacionais, cujo significado deve ser esclarecido.

A Escola de Administração Fazendária editou a obra "Contabilidade e Demonstrações Financeiras - Treinamento a Distância"; onde em seu volume de número 10, na página 4 consta o seguinte":

"Assim é que, encabeçando a Demonstração de Resultado é evidenciado o valor que traduz o nível de atividade da empresa (Receita Operacional Bruta), de onde se deduz parcelas que "FRUJ-TRAM" o nível atingido (Deduções da Receita Bruta), obtendo-se assim a Receita Operacional Líquida".

E mais adiante, na pagina 7 da mesma obra:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78

ACORDAO Nº. 104-10.392

" As vendas de produtos ou serviços , inclusive os impostos, constituem a Receita Operacional Bruta."

A Receita Operacional será sempre aquela oriunda de uma operação produtiva.

Por sua vez, o regulamento baixado pelo Decreto nº 85.480/80, em seu artigo 175, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 77, esclarece que será classificado como lucro operacional o resultado das atividades principais ou acessória que constituam objeto da pessoa jurídica.

No caso da Companhia Siderúrgica Nacional a sua atividade principal é a produção de laminados de ferro e aço.

Assim, as receitas de Vendas de Imóveis, da Taxa de Conservação de Moradias e da Variação Monetária sobre Financiamento Imobiliário, constantes das contas cujos códigos são respectivamente, (48200101), (48200500), (48200501) e (49031809) tudo conforme petição de folha 98 não podem ser consideradas como receitas operacionais porque não são decorrentes da atividade principal de empresa e nem de qualquer atividade complementar dessa atividade principal de produção de laminados de ferro e aço.

Por conseguinte considera, nessa parte, ter razão a Recorrente devendo-se excluir da base de cálculo os valores considerados pela fiscalização e encontrados nas contas mencionadas neste voto, por não constituírem receita operacional da empresa.

Não cabe a aplicação no presente caso, do disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 9716, de 3 de novembro de 1946, pois esse dispositivo legal trata da isenção do imposto de consumo para os seus materiais de importação e, "bem assim, do pagamento de multas aduaneiras



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/007.936/88-78

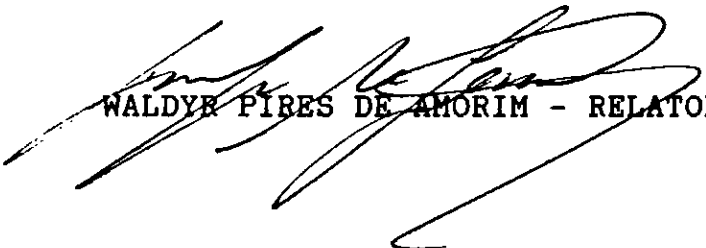
ACORDÃO Nº. 104-10.392

ras e fiscais" (sic) e, neste processo, se discute a base de cálculo da contribuição para o PASEP, matéria não abrangida pelo dispositivo em tela, em primeiro lugar, por ser o Decreto-Lei 9.716 de 3 de novembro de 1946, quando inexistia a contribuição para o PASEP e em segundo lugar, por não ter a presente tributação, objeto de litígio, nenhuma ligação com a "importação de materiais" pela Companhia Siderúrgica Nacional e nem do pagamento de multas aduaneiras e fiscais decorrentes dessa importação.

A jurisprudência citada pela recorrente, atinente ao 3º Conselho de Contribuintes, reforça a posição deste relato, pois o 3º Conselho, era à época, competente "ratione materiae" para apreciar e decidir os litígios referentes ao Imposto sobre a Importação de Mercadorias Estrangeiras, mas não para apreciar e decidir a respeito da matéria tratada no presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do apelo voluntário para se dar provimento parcial ao mesmo, para se excluir da base de cálculo da contribuição para o PASEP os valores encontrados nas contas "Vendas de Imóveis (48200101)" "Taxa de Conservação de Moradias. (Códigos 48200560) e (482200501)" e "Variação Monetária s/Financiamento Imobiliário (490031809)", mantendo-se quanto aos demais, a decisão recorrida.

Brasília (DF), 27 de abril de 1993.



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR